



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL 014/2021 - EDITAL Nº 082/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 182/2021**

I – RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do recurso interposto pela GATTI SONORIZAÇÃO LTDA ME, no Pregão Presencial 014/2021, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL**, protocolado tempestivamente.

Participou do procedimento as empresas **FERNANDO CARDOSO YASUI, GATTI SOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, RT LOCACOES E SERVICOS DE SOM E ILUMINACAO LTDA, SHAI PRODUCOES E EVENTOS EIRELI**;

O Pregoeiro inabilitou a empresa GATTI SONORIZAÇÃO LTDA ME por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples sem a apresentação do original para conferência, nos termos do item 6.2.1 do edital.

Após o recebimento do recurso administrativo, foi aberto o prazo para impugnação das razões do recurso através de contrarrazões, no qual o aviso foi publicado nos meios de imprensa oficial e somente a empresa **FERNANDO CARDOSO YASUI** impugnou o recurso por meio de contrarrazões.

II – DO RECURSO

Em resumo a empresa alegou que o documento apresentado no documento de habilitação é tido como original, fornecendo declaração da Prefeitura de Sapucaí Mirim, informando que não possui certificado digital para emissão de atestados e dessa forma a entidade considera original o atestado enviado por email dos requerentes.

Sobre a alegação que o documento fornecido tem força de original discordamos tanto da recorrente como da Prefeitura de Sapucaí Mirim que emitiu declaração afirmando.

É do conhecimento de todos que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante



Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrencial, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.

O art. 32 da Lei de Licitação determina que “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial”, exatamente como dispõe o item 6.1.2. do edital.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: **(1º)** impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; **(2º)** impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

A recorrente apresentou no invólucro de habilitação cópia simples da Certidão de Regularidade Municipal e Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Sapucaí Mirim, em 08/12/2021 e 03/12/2021 respectivamente.

Indagado essa questão, já que conforme declaração do Secretário de Administração, todos os documentos encaminhados tem validade como original e no caso da Certidão de Regularidade Municipal, foi emitida posteriormente ao Atestado, no qual a recorrente tinha posse no ato do Pregão.

Quando solicitado ao representante da empresa o original dos documentos, o mesmo apresentou o original da Certidão de Regularidade, no qual foi autenticada e o atestado não foi apresentado o original, levando a empresa a inabilitação.

Quanto às jurisprudências do TCU, seguem algumas para sua apreciação:

Acórdão TCU n. 801/2004.

“(…) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em



conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. **Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais**, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação.”

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Como já demonstrado, encontra-se a Administração Pública compelida a admitir a fotocópia simples dos documentos, desde que acompanhadas dos respectivos originais e promover a análise das informações neles contidas, averiguando se as cópias correspondem integralmente aos originais apresentados, inexistindo qualquer possibilidade de furtar-se à realização do referido ato administrativo, posto que assim determinado expressamente no dispositivo legal acima transcrito, tratando-se, portanto, de ato administrativo de natureza vinculada.

II – DA CONTRARRAZÕES

A empresa **FERNANDO CARDOSO YASUI** impugnou recurso por meio de contrarrazões alegou que a decisão da inabilitação da recorrente deve ser mantida obedecendo o princípio da vinculação do edital, onde a recorrente não observou corretamente as exigências do edital.

III – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e desse entendimento, encaminho o presente para Procuradoria Jurídica para que se manifeste sobre os fatos ocorridos no Pregão Presencial.

Santo Antônio do Pinhal, 23 de dezembro de 2021.

Comissão:



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

Folha: _____

Ass: _____



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

Folha: _____

Ass: _____

**CONCORRÊNCIA nº 001/2021 - EDITAL Nº 033/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 105/2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL,
CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO EDITAL**

DECISÃO

Acolho o parecer da Comissão de Licitação e o parecer jurídico e pelos fundamentos nele contidos, acolho recurso interposto e que seja dada seguimento no certame.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, 28 de outubro de 2021.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito Municipal